



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
30/08/2017 - SO

[Assinatura]
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2348 DE 01 DE Setembro DE 2017.

ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº
2.181, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.181, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º. O Monitoramento contínuo e a Avaliação Periódica são etapas que se articulam continuamente em um único processo, contribuindo para o alcance das metas propostas pelo Plano Municipal de Educação e a proposição das mudanças necessárias para o percurso decenal – garantindo ao plano um caráter de flexibilidade necessário à absorção das demandas da sociedade.

§1º. O Monitoramento é um ato contínuo de observação, com periodicidade anual, pelo qual são tornadas públicas as informações a respeito do progresso das ações realizadas pelo município para o alcance das metas definidas.

§2º. A Avaliação é um ato, com periodicidade bianual, de qualificação aos resultados alcançados em determinados momentos, às ações desenvolvidas pelos atores responsáveis e também àquelas que não tenham sido realizadas – acompanhadas de suas justificativas – bem como às orientações necessárias para as novas tomadas de decisão no decorrer da vigência do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º: O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normalizar, orientar e acompanhar o Sistema Municipal de Ensino na formulação da política educacional do município.

Art. 8º. O Fórum Municipal de Educação (FME) é uma instância de caráter permanente, responsável pela coordenação dos processos de construção, revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Educação de Paty do Alferes.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação (CME) convocar o Fórum Municipal de Educação para a validação dos Relatórios Anuais de Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação.



Art. 10. São considerados Comissão Coordenadora, o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Fórum Municipal de Educação (FME) responsáveis pela análise e aprovação dos Relatórios Anuais de Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 11. O Monitoramento contínuo da execução do PME e o cumprimento de suas metas serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – tendo como resultado os Relatórios Anuais de Monitoramento.

Parágrafo Único. Caberá ainda a Secretaria Municipal a elaboração de documento Avaliação do Plano Municipal de Educação – Versão Preliminar a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. A validação dos Relatórios Anuais de Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação será de responsabilidade do Fórum Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação deverá mobilizar a participação da Câmara de Vereadores no processo de validação dos Relatórios Anuais de Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação deverá organizar processo de consulta pública (Conferência Municipal de Educação) para a sistematização de sugestões e encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação do documento Avaliação do Plano Municipal de Educação – Versão Final.

Art. 13. A sistematização de todos os dados e informações referente ao Plano Municipal de Educação são de responsabilidade de Equipe Técnica, a ser designada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O apoio técnico dessa equipe contribuirá para que a Comissão Coordenadora (Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação) possam desencadear suas proposições, respaldada em fontes oficiais e em sintonia com o Poder Executivo.

Art. 15. Caberá a Equipe Técnica a instituição de instrumentos para coleta de dados que subsidiarão a produção das informações para o monitoramento e, posteriormente, os relatórios de avaliação, garantindo organização, efetividade e fluidez ao processo.

§1º. Deverá ser garantida a organização cronológica das metas mensuráveis, os dispositivos legais e estratégias associadas e vinculação de cada estratégia a outros instrumentos de planejamento.

§ 2º. Deverão ser definidos indicadores e fontes para cada meta mensurável e no caso de metas sem indicadores possíveis, cabendo a Equipe Técnica a preparação de Notas Técnicas.

Art. 16. O Relatório Anual de Monitoramento deverá ser preparado pela Equipe técnica e enviado ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Relatório deve ser encaminhado oficialmente, contendo a Ficha preenchida, as Notas Técnicas elaboradas e outras informações relevantes.



Parágrafo Único. Havendo propostas de alteração do Plano Municipal de Educação, caberá ao Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

Art. 25. O Fórum Municipal de Educação atuará conforme Regimento Interno aprovado pelo mesmo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 01 de Setembro de 2017.



EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL